



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000092-14.2024.5.02.0462

Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/10/2024

Valor da causa: R\$ 1.956.298,66

Partes:

RECORRENTE: CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA

RECORRIDO: ALEXANDRE DE FREITAS ROCHA

ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

RECORRIDO: KAILLAINE ALESSANDRA BARBOSA ROCHA

ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

RECORRIDO: KAMILLY BARBOSA ROCHA

ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 1000092-14.2024.5.02.0462 (ROT)

EMBARGANTE: CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATORA: ELIANE PEDROSO - CADEIRA 5

RELATÓRIO

Do acórdão de id. de90796, que deu parcial provimento ao recurso da reclamada, embarga de declaração a reclamada.

Afirma que o acórdão contém contradições e omissões relacionadas aos seguintes temas: cerceamento de defesa pelo indeferimento de perguntas à testemunha; ilegitimidade de parte do reclamante Alexandre ante a ausência de comprovação de união estável; intempestividade da réplica e consequente presunção de veracidade das alegações da defesa; e existência de culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro como excludentes de responsabilidade civil pelo acidente de trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, observados os pressupostos legais de admissibilidade.

Nos termos do que estabelecem os artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar os vícios de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade (que impeça que a sentença e/ou Acórdão seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não quanto aos argumentos eventualmente soerguidos que tenham sido rejeitados, de forma implícita, pelos fundamentos da decisão). Podem ser opostos, ainda, para corrigir erros materiais ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Da Contradição



Cerceamento de Defesa

Não há contradição na análise da preliminar de cerceamento de defesa. Com efeito, o acórdão é claro ao consignar expressamente que "o conjunto probatório já era suficiente para o deslinde da controvérsia" e que "a testemunha Paulo Cesar não presenciou o acidente e não soube dizer o motivo pelo qual a reclamante foi liberar a cancela, não demonstrando proximidade com os fatos".

A embargante pretende a reforma do julgado, o que não é cabível pela estreita via dos embargos de declaração.

O prequestionamento citado na Súmula 297 do C. TST refere-se a matérias em relação às quais o Órgão Julgador foi silente, o que não é o caso dos autos.

E, nos termos da OJ 118 da SDI-I/TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo para ter-se como prequestionado este".

Omissão - Ilegitimidade de Parte

O acórdão analisou expressamente a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela reclamada consignando expressamente que: "Conforme consta da certidão de óbito (ID 07615b4), o reclamante Alexandre era companheiro da falecida, sendo ele o pai das duas filhas da empregada vitimada (id. f253f48, a48849c) tudo indicando que constituíam, de fato, uma família. Ademais, o Sr. Alexandre consta no rol de beneficiários da falecida perante o INSS (ID 020ecdf), o que corrobora a existência da união estável."

O julgado, portanto, analisou as provas que entendeu relevantes para formar seu convencimento, sendo desnecessário mencionar expressamente cada documento trazido aos autos, especialmente quando concluiu pela legitimidade com base em documentos oficiais, como a certidão de óbito e o cadastro previdenciário.

A embargante pretende, na verdade, rediscutir a valoração das provas, o que não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Contradição - Intempestividade da Réplica

O acórdão é claro ao analisar a questão controvertida, afirmando expressamente que "ainda que intempestiva a réplica, tal fato não gera a presunção de veracidade das alegações da defesa, devendo as provas serem analisadas em seu conjunto, em observância ao princípio da primazia da realidade."



A decisão está em conformidade com o entendimento jurídico de que a controvérsia se estabelece entre os fatos relatados na inicial e os contidos na defesa, sendo que a réplica tem relevância quando destinada à contraprova, o que não se verificou no caso.

A embargante novamente pretende rediscutir a matéria por não concordar com a conclusão adotada, o que não é cabível pela via dos embargos de declaração.

Omissão e Contradição

Acidente de Trabalho

Culpa Exclusiva da Vítima

Fato de Terceiro

A embargante sustenta haver omissão e contradição quanto à análise da culpa exclusiva da vítima e do fato de terceiro como excludentes de responsabilidade civil pelo acidente de trabalho.

O acórdão é claro ao analisar a questão controvertida. O julgado expressamente reconheceu a responsabilidade objetiva da empregadora com base no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em consonância com a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 932 (RE 828.040), considerando que a atividade desenvolvida pela falecida, que incluía atendimento em pista de rodovia com intenso fluxo de veículos, inclusive de grande porte, caracteriza-se como de risco acentuado.

A decisão analisou detidamente as alegações de culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, concluindo que "não ficou demonstrada a alegada culpa exclusiva da vítima, sequer a culpa concorrente", uma vez que "a própria reclamada reconhece que somente após o acidente, através da Circular 10 da ARTESP, foi proibido o procedimento de abertura manual das cancelas. Ou seja, a conduta da trabalhadora estava em conformidade com os procedimentos então vigentes."

Quanto ao fato de terceiro, o julgado também foi claro ao afirmar que "ainda que tenha havido imprudência do motorista do caminhão, tal fato não afasta o dever da empregadora de garantir um ambiente de trabalho seguro, adotando medidas eficazes para prevenir acidentes."

Não há, portanto, omissão ou contradição, mas simples inconformismo com a conclusão do julgado, o que não é passível de correção pela via dos embargos de declaração.



Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Daniel de Paula Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Eliane Aparecida Da Silva Pedroso, Elza Eiko Mizuno e Moisés Dos Santos Heitor.

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**. Tudo, nos termos da fundamentação constante do voto da Relatora.

ASSINATURA

**ELIANE PEDROSO
RELATORA**

db

